



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

**Resolução n.º 3/2025:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura.

### COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Resolução n.º 3/2025**

de 17 de Abril

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura, criado através do Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 4, do Decreto Presidencial n.º 7/2025, de 6 de Fevereiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros, nos termos do n.º 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, alterado pelo artigo 1 da Resolução n.º 61/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Educação e Cultura aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.

Art. 3. Compete ao Ministro da Educação e Cultura, submeter o Quadro de Pessoal do Ministério, para aprovação pelo órgão

competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 21 de Fevereiro de 2025.

Publique-se.

A Presidente, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

### Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Natureza)

O Ministério da Educação e Cultura é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, formula, implementa e supervisiona políticas públicas nas áreas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores, Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação e Cultura.

##### ARTIGO 2

##### (Atribuições)

São atribuições do Ministério da Educação e Cultura:

- Formulação das propostas de políticas, estratégias e legislação no âmbito de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores, Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação e Cultura;
- Expansão do acesso à educação nos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores e Ensino Superior assegurando a equidade e inclusão;
- Planificação, monitoria e avaliação das actividades de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores, Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;

- e) Criação de instituições de Educação Profissional;
- f) Promoção de instituições de Ensino Técnico Profissional;
- g) Administração do Ensino Técnico Profissional em coordenação com outras entidades do Estado, sector privado e a sociedade civil;
- h) Monitoria e avaliação da implementação das políticas, estratégias e planos do Ensino Geral, Ensino Técnico Profissional, Ciência, Tecnologia e Inovação e Ensino Superior;
- i) Coordenação da definição de áreas e prioridades da investigação científica e ensino no geral;
- j) Promoção da criação de instituições de Ensino Superior, de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
- k) Promoção da qualidade e relevância da investigação científica e inovação;
- l) Estabelecimento de fundos públicos para investigação científica e ensino superior;
- m) Coordenação da regulação de actividades na área de ciência, Ensino Superior, Ensino Geral e Técnico Profissional, Formação Profissional e Investigação Científica;
- n) Promoção da adopção de plataformas electrónicas em todos subsistemas de ensino e para Investigação Científica e Inovação em coordenação com o órgão que superintende a área da transformação digital;
- o) Promoção da ética e protecção dos direitos na Ciência, Investigação Científica e Inovação;
- p) Formação e qualificação dos cidadãos, conferindo-lhes conhecimentos científicos e técnicos, assegurando o crescimento qualitativo do capital humano;
- q) Promoção da cultura, como instrumento do desenvolvimento social e económico, da afirmação da personalidade, da consciência patriótica, de consolidação da identidade, unidade nacional e de educação cívica e artística dos cidadãos;
- r) Inventariação, preservação, valorização e conservação do património cultural e protecção dos bens classificados como tal;
- s) Incentivo às actividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do movimento associativo cultural;
- t) Incentivo à participação de individualidades e instituições públicas e privadas no apoio à promoção de iniciativas de natureza cultural;
- u) Promoção do desenvolvimento sustentável da cultura, com vista a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
- v) Promoção e desenvolvimento das indústrias culturais e criativas;
- w) Normalização e fiscalização da aplicação de políticas publicas nas áreas de cultura;
- x) Promoção de mecanismos de financiamento às actividades culturais; e
- y) Regulação, monitoria, supervisão, inspecção e fiscalização das actividades nas áreas da Educação Geral, Formação de Professores, Educação de Adultos, Educação Profissional, Ciência, Tecnologia, Inovação, Ensino Superior e da Cultura.
- ii. definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular da Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
- iii. propor a legislação e demais normas relativas a administração do Sistema Nacional de Educação;
- iv. avaliar a qualidade de ensino na Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
- v. monitorar a qualidade de ensino na Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
- vi. assegurar a Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores, nas formas presencial e à distância;
- vii. elaborar e aprovar os currículos dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
- viii. assegurar a elaboração e aprovação do livro escolar e outros materiais didácticos em coordenação com outros sectores;
- ix. assegurar, através de Educação Especial, a inclusão no Sistema Nacional de Educação, em coordenação com outros sectores;
- x. assegurar a Educação de Adultos em coordenação com outros sectores;
- xi. elaborar e administrar exames nacionais para instituições públicas e privadas dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
- xii. regulamentar a atribuição de diplomas e certificados de habilitações dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
- xiii. reconhecer e atribuir equivalências académicas do Ensino Geral, Formação de Professores e de Educadores de Adultos obtidos no país ou no estrangeiro e emitir as respetivas certidões;
- xiv. inspeccionar e fiscalizar todas as actividades das instituições dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;
- xv. planificar e organizar o desporto escolar;
- xvi. planificar e definir o ritmo de crescimento da rede escolar;
- xvii. promover e difundir as línguas portuguesa, moçambicanas de sinais, sistema braile e outras línguas como veículos de ensino-aprendizagem e inclusão social;
- xviii. promover o acesso à formação, definindo mecanismos de atribuição de bolsa de estudo, no país e no estrangeiro;
- xix. assegurar o direito à educação e à escolaridade obrigatória e prevenir o abandono escolar;
- xx. criar escolas publicas básicas e Secundárias, de Educação e Formação de Professores;
- xxi. regulamentar a abertura e funcionamento de instituições privadas dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores e exercer sobre elas a inspecção e a supervisão metodológica e pedagógica;

### ARTIGO 3

#### (Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Educação e Cultura tem as seguintes competências:

- a) Nas áreas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores:
- i. elaborar propostas de políticas e estratégias de administração de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores;

- xxii.* regulamentar a abertura e funcionamento de instituições públicas e privadas de ensino de línguas nacionais e estrangeiras e/ou vocacionais; e
  - xxiii.* assegurar a interacção entre as instituições dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação e Formação de Professores com a sociedade.
- b)* Nas áreas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior:
- i.* propor e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento da Ciência, Ensino Superior, Investigação Científica e Inovação;
  - ii.* promover a expansão e o acesso ao Ensino Superior relevante, inclusivo e de qualidade;
  - iii.* definir e garantir a implementação das normas e procedimentos de acesso aos fundos do Estado, por parte das instituições do Ensino Superior e de Investigação Científica;
  - iv.* definir normas sobre a criação, funcionamento, organização, direcção e extinção das instituições do ensino superior e de investigação científica;
  - v.* promover o estabelecimento de infraestruturas de suporte ao Ensino Superior, a Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - vi.* promover a formação e capacitação de Recursos Humanos para o Ensino, a Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - vii.* promover actividades de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação relacionadas com o conhecimento local;
  - viii.* monitorar e avaliar a Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - ix.* promover a divulgação de resultados de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - x.* autorizar e coordenar o exercício de actividades conexas a bio-segurança relativa à Biotecnologia Moderna e seus produtos, nomeadamente as referentes à gestão de Organismos Geneticamente Modificados, Edição Genómica, Gene Drive e outras técnicas emergentes;
  - xi.* estabelecer, monitorar e avaliar os indicadores de Ensino Superior, Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - xii.* garantir a recolha, processamento, análise e divulgação de dados estatísticos do Ensino Superior, Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - xiii.* elaborar normas, instrumentos e procedimentos de avaliação da qualidade do Subsistema do Ensino Superior;
  - xiv.* promover o reconhecimento de competências adquiridas pelos cidadãos fora do ensino formal do Subsistema do Ensino Superior;
  - xv.* promover a implementação do quadro nacional de qualificações e sistema de créditos no Ensino Superior;
  - xvi.* promover a administração e certificação das qualificações no subsistema do Ensino Superior;
  - xvii.* promover a cultura de investigação científica, inovação científica e pedagógica nas instituições de ensino superior e na sociedade em geral, e nas camadas jovens, em particular;
  - xviii.* propor normas e conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior referente ao Ensino Superior;
  - xix.* promover a articulação entre as instituições de ensino superior e de investigação científica com o sector produtivo, público e privado;
  - xx.* promover o acesso à formação, definindo mecanismos de atribuição de bolsa de estudo, no país e no estrangeiro;
  - xxi.* promover a formação profissional de curta duração nas modalidades presencial e de ensino à distância referente ao Ensino Superior; e
  - xxii.* coordenar, monitorar, inspeccionar e fiscalizar as actividades de Ensino Superior, Investigação Científica, Ciência e de Inovação.
- c)* Na área de Educação Profissional:
- i.* propor políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento de Educação Profissional e garantir a sua implementação;
  - ii.* definir as áreas e prioridades do ensino técnico profissional em coordenação com o sector produtivo incluindo outros sectores;
  - iii.* criar e regulamentar o funcionamento das instituições de Educação Profissional;
  - iv.* garantir a implementação das normas de acesso aos fundos do Estado, por parte das instituições do Ensino Técnico Profissional;
  - v.* superintender, as instituições de Ensino Técnico Profissional;
  - vi.* promover e criar instituições do Ensino Técnico Profissional, incluindo as de formação de formadores e gestores;
  - vii.* investigar, conceber e aperfeiçoar as metodologias de formação teórica e prática para os diversos domínios do subsistema, em coordenação com as áreas sectoriais e o sector produtivo;
  - viii.* administrar o Ensino Técnico Profissional, em coordenação com outras entidades do Estado, do sector privado e da sociedade civil;
  - ix.* promover a inovação científica, tecnológica nas instituições de Ensino Técnico Profissional e na sociedade, em geral, e nas camadas jovens, em particular;
  - x.* promover a formação profissional de curta duração, a administração e certificação das qualificações da área do Ensino Técnico Profissional;
  - xi.* administrar bolsas de estudo referentes a área do Ensino Técnico Profissional;
  - xii.* promover o reconhecimento de competências adquiridas pelos cidadãos fora do sistema formal de formação; e
  - xiii.* inspeccionar as actividades de Educação Profissional, em coordenação com outros sectores.

d) Na área de Projectos e Equipamento Escolar, para todos os subsistemas de Educação, Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura:

- i. promover estudos de desenvolvimento da rede das instituições de ensino dos Subsistemas do Sistema Nacional de Educação e o seu apetrechamento;
- ii. contribuir para a melhoria da qualidade de ensino, proporcionando ambientes educativos adaptados às exigências técnicas e pedagógicas e ao contexto geográfico, sociocultural e ambiental;
- iii. aprovar, em coordenação com outros sectores afins, os modelos de estabelecimentos e equipamentos escolares;
- iv. participar na elaboração de projectos de investimentos nas áreas dos Subsistemas do Sistema Nacional de Educação;
- v. garantir a aplicação das políticas sociais e ambientais na execução de projectos de infraestruturas e equipamentos das instituições de ensino dos Subsistemas do Sistema Nacional de Ensino;
- vi. coordenar a definição de especificações técnicas sobre equipamentos e materiais para diferentes qualificações de ensino;
- vii. participar na elaboração de normas e instruções sobre a gestão e manutenção de infraestruturas de ensino; e
- viii. inspeccionar e fiscalizar o cumprimento de normas e instruções sobre a gestão e manutenção de infraestruturas de ensino.

e) Na área da Cultura:

- i. propor as políticas de protecção, gestão e preservação do património cultural material e imaterial em colaboração com outras instituições públicas e privadas;
- ii. propor critérios de classificação de bens do património cultural;
- iii. promover o desenvolvimento de instituições especializadas na investigação e protecção de património cultural;
- iv. promover a criação de instituições culturais e de ensino artístico;
- v. impulsionar a formação de públicos e o desenvolvimento de mercados culturais;
- vi. melhorar a qualidade dos bens e serviços artístico-culturais, garantindo a sua competitividade;
- vii. propor políticas e regulamentação no domínio da economia criativa;
- viii. licenciar e fiscalizar actividades inerentes ao audiovisual e cinema;
- ix. assegurar a protecção do Direito de autor e Direitos conexos;
- x. melhorar a qualidade dos bens e serviços artístico-culturais, garantindo a sua competitividade no comércio internacional;
- xi. propor políticas relativas a pesquisa, registo, protecção e divulgação do conhecimento tradicional;
- xii. promover o combate a contrafacção e usurpação na área da educação e cultura;
- xiii. apoiar e estimular a criação, inovação e a criatividade artística;
- xiv. incentivar a promoção de iniciativas que enriquecem o movimento cultural; e
- xv. valorizar a promoção artística através de concursos e festivais.

#### ARTIGO 4

##### (Instituições Subordinadas)

Constituem Instituições Subordinadas ao Ministério da Educação e Cultura:

- a) Museu de Chai (MUCHAI);
- b) Museus da Ilha de Moçambique (MUSIM);
- c) Escola Nacional de Música (ENM);
- d) Escola Nacional de Dança (END);
- e) Escola Nacional de Artes Visuais (ENAV); e
- f) Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique (GACIM).

#### ARTIGO 5

##### (Instituições Tuteladas)

Constituem Instituições Tuteladas pelo Ministro da Educação e Cultura:

- a) Autoridade Nacional de Educação Profissional (ANEP);
- b) Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior (CNAQES);
- c) Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações (CNTHC);
- d) Instituto Nacional de Desenvolvimento de Educação (INDE);
- e) Instituto Nacional de Exames, Certificação e Equivalências (INECE);
- f) Instituto Nacional de Educação à Distância (INED);
- g) Instituto de Educação Aberta e à Distância (IEDA);
- h) Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas (INICC);
- i) Instituto de Investigação Sócio-Cultural (ARPAC);
- j) Fundo Nacional de Investigação (FNI);
- k) Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (FUNDAC);
- l) Instituto de Bolsas de Estudo (IBE);
- m) Instituto de Línguas (IL);
- n) Instituto de Investigação em Águas (IIA);
- o) Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências (CNBB);
- p) Centro de Investigação e Desenvolvimento em Etnobotânica (CIDE);
- q) Centro Cultural Moçambique-China (CCMC);
- r) Escola Internacional de Maputo (EIM);
- s) Academia de Ciências de Moçambique (ACM);
- t) Companhia Nacional de Canto e Dança (CNCD);
- u) Biblioteca Nacional de Moçambique (BNM);
- v) Museu Nacional de Arte (MUSART);
- w) Museu Nacional de Etnologia (MUSSET);
- x) Monumento e Centro de Interpretação da Matola (MOCIM); e
- y) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

#### CAPÍTULO II

##### Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

#### ARTIGO 6

##### (Estrutura)

O Ministério da Educação e Cultura tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção da Educação e Cultura;
- b) Direcção Nacional do Ensino Primário;
- c) Direcção Nacional do Ensino Secundário;

- d) Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos;
- e) Direcção Nacional de Educação Profissional;
- f) Direcção Nacional de Formação de Professores, Formadores e Gestores;
- g) Direcção Nacional do Ensino Superior;
- h) Direcção Nacional de Educação Inclusiva;
- i) Direcção Nacional de Artes e Cultura;
- j) Direcção Nacional do Património Cultural;
- k) Direcção Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- l) Direcção de Avaliação e Garantia de Qualidade;
- m) Direcção de Saúde Escolar e Assuntos Transversais;
- n) Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação;
- o) Direcção de Administração e Finanças;
- p) Direcção de Recursos Humanos;
- q) Direcção de Assuntos Jurídicos;
- r) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- s) Gabinete do Ministro;
- t) Departamento de Coordenação do Ensino Artístico;
- u) Departamento de Gestão do Livro e Materiais Didáticos;
- v) Departamento de Tecnologias de Informação e Gestão Documental;
- w) Departamento de Projectos e Equipamento Escolar; e
- x) Departamento de Aquisições.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

##### ARTIGO 7

##### (Inspeção da Educação e Cultura)

1. São funções da Inspeção da Educação e Cultura:
  - a) inspeccionar e fiscalizar a legalidade de todas as actividades das instituições dos Subsistemas de Educação Pré-Escolar, Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Técnico-Profissional, Educação e Formação de Professores, Ensino Superior e das Áreas da Ciência e Cultura;
  - b) inspeccionar e fiscalizar a aplicação da política educativa definida pelo Estado nos órgãos e instituições públicas e privadas da Educação e Cultura, com base na legislação e nas decisões do Ministro da Educação e Cultura;
  - c) controlar e apoiar o processo de direcção dos órgãos e instituições da Educação e Cultura;
  - d) realizar inspecções nos órgãos centrais, instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
  - e) realizar acções de prevenção e combate aos crimes de corrupção e conexos nos órgãos centrais e nas instituições relacionadas;
  - f) verificar e fazer cumprir os programas de ensino e as normas estabelecidas para a realização das actividades educativas;
  - g) inspeccionar e fiscalizar as actividades realizadas pelas instituições do sector no domínio administrativo e financeiro;

- h) inspeccionar todas actividades da formação profissional;
- i) investigar, por informação, constatação, recomendação, petição ou denúncia, presumíveis violações da legalidade, irregularidades e desvios no processo de direcção e realização das actividades inerentes ao sector da educação e cultura;
- j) monitorar a gestão de petições, reclamações, queixas submetidas ao Ministério e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- k) propor medidas correctivas de processos que resultem de acções de inquérito ou sindicância;
- l) coordenar a elaboração do Calendário Escolar; e
- m) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Inspeção da Educação e Cultura é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

##### ARTIGO 8

##### (Direcção Nacional de Ensino Primário)

1. São funções da Direcção Nacional do Ensino Primário no respectivo domínio de actuação:
  - a) elaborar propostas de políticas e estratégias de administração do Ensino Primário;
  - b) monitorar a aplicação de normas de planificação curricular do Ensino Primário;
  - c) garantir a implementação e monitoria dos currículos do Ensino Primário;
  - d) propor legislação e demais normas relativas à administração do Ensino Primário;
  - e) participar na elaboração dos currículos do Ensino Primário;
  - f) promover e difundir as línguas portuguesa, moçambicanas, de sinais, sistema *braille* e outras línguas como veículos de ensino-aprendizagem e inclusão social;
  - g) assegurar o direito à educação e à escolaridade obrigatória e prevenir o abandono escolar;
  - h) promover e orientar metodologicamente a utilização das tecnologias de informação nas instituições do Ensino Primário;
  - i) orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições do Ensino Primário;
  - j) participar na concepção e divulgação dos critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do Ensino Primário;
  - k) analisar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares, bem como como materiais complementares do Ensino Primário;
  - l) promover a realização de actividades extra-curriculares e organizar olimpíadas no Ensino Primário;
  - m) zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos orientadores de gestão escolar;
  - n) participar na concepção e administração do quadro nacional das qualificações;
  - o) identificar e fazer acompanhamento de alunos com talento nas instituições do Ensino Primário;
  - p) promover a realização de jornadas pedagógicas nas instituições de Ensino Primário;
  - q) elaborar e divulgar instrumentos para a promoção de literacia, numeracia, ciências naturais e sociais e gestão escolar no Ensino Primário;

- r) promover e orientar a utilização das tecnologias educativas nas instituições do Ensino Primário; e
- s) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional do Ensino Primário é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 9

##### (Direcção Nacional de Ensino Secundário)

1. São funções da Direcção Nacional de Ensino Secundário no respectivo domínio de actuação:

- a) elaborar propostas de políticas e estratégias de administração de Ensino Secundário;
- b) monitorar a aplicação das normas de planificação curricular da Ensino Secundário;
- c) garantir a implementação e monitoria dos currículos do Ensino Secundário;
- d) promover e orientar a utilização das tecnologias educativas nas instituições do Ensino Secundário;
- e) garantir a implementação de sistemas de gestão das instituições do Ensino Secundário e Centros Internatos e Lares sensíveis ao género;
- f) propor a legislação e demais normas relativas a administração do Ensino Secundário;
- g) participar na elaboração do currículo do Ensino Secundário;
- h) promover e difundir as línguas portuguesa, moçambicanas de sinais, sistema *braille* e outras línguas como veículos de ensino-aprendizagem e inclusão social;
- i) assegurar o direito à educação e à escolaridade obrigatória e prevenir o abandono escolar;
- j) orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições do Ensino Secundário;
- k) participar na concepção e divulgação dos critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do Ensino Secundário;
- l) analisar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares;
- m) promover a realização de actividades extra-curriculares e organizar olimpíadas;
- n) zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos orientadores de gestão escolar;
- o) participar na concepção e administração do quadro nacional das qualificações;
- p) identificar e fazer acompanhamento de alunos com talento nas instituições de Ensino Secundário;
- q) promover a realização de jornadas pedagógicas nas instituições de Ensino Secundário; e
- r) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Ensino Secundário é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 10

##### (Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos)

1. São funções da Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos no respectivo domínio de actuação:

- a) elaborar propostas de políticas e estratégias de administração do Subsistema de Educação de Adultos;

- b) monitorar a aplicação das normas de planificação curricular do Subsistema de Educação de Adultos;
- c) garantir a implementação e monitoria dos currículos do Subsistema de Educação de Adultos;
- d) propor a legislação e demais normas relativas à administração do Subsistema de Educação de Adultos;
- e) participar na elaboração dos currículos do Subsistema de Educação de Adultos;
- f) garantir o desenvolver de competências para o ensino da língua portuguesa, moçambicanas, de sinais, sistema *braille* e outras línguas como veículos de ensino-aprendizagem e inclusão social;
- g) assegurar o direito à educação a cidadãos que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino primário e obrigatória e prevenir o abandono escolar;
- h) promover e orientar a utilização das tecnologias educativas no Subsistema de Educação de Adultos;
- i) orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa no Subsistema de Educação de Adultos;
- j) participar na concepção e divulgação dos critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do Subsistema de Educação de Adultos;
- k) promover a realização de actividades extra-curriculares;
- l) zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos orientadores de gestão escolar;
- m) participar na concepção e administração do quadro nacional das qualificações;
- n) assegurar a Educação de Adultos, com o envolvimento de outros sectores;
- o) promover jornadas pedagógicas nas instituições que realizam a Educação de Adultos; e
- p) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 11

##### (Direcção Nacional de Educação Profissional)

1. São funções da Direcção Nacional de Educação Profissional:

- a) propor políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento de Educação Profissional e garantir a sua implementação;
- b) promover a implementação do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e do respectivo Catálogo Nacional de Qualificações;
- c) assegurar a implementação das estratégias, regulamentos e mecanismos de garantia de qualidade nas Instituições do Ensino Técnico Profissional;
- d) garantir a aplicação dos princípios e normas definidas referentes à planificação, direcção e controlo do trabalho formativo, educativo e metodológico;
- e) propor a regulamentação dos processos de matrículas, propinas e transferências;
- f) controlar a aplicação das orientações e normas referentes a organização administrativa, pedagógica a observar pelas Instituições do Ensino Técnico, tuteladas por outros organismos, em coordenação com estes;

- g) participar na definição de áreas e prioridades do Ensino Técnico-Profissional em coordenação com os outros sectores, incluindo o sector produtivo;
- h) participar na análise de profissões e sua relevância para o mercado assim como na definição dos requisitos exigíveis para o desempenho de cada profissão;
- i) investigar, conceber e aperfeiçoar as metodologias de Ensino Técnico Profissional para os diversos campos profissionais;
- j) participar no diagnóstico pedagógico e técnico-científico do Ensino Técnico Profissional;
- k) preparar, propor e acompanhar acções de divulgação do Ensino Técnico Profissional;
- l) avaliar sistematicamente a implementação e eficácia interna do Ensino Técnico Profissional;
- m) promover o reconhecimento de competências adquiridas pelos cidadãos não abrangidos pelo sistema formal de educação profissional;
- n) promover a formação profissional de curta duração através da oferta de qualificações;
- o) propor e fazer aplicar as normas e princípios relativos à organização e direcção da actividade educativa e o funcionamento administrativo dos centros internatos e lares do ensino técnico-profissional, bem como os relativos à Caixa Escolar;
- p) incentivar a participação das Instituições do Ensino Técnico nos concursos de acesso ao Fundo Nacional de Educação Profissional (FNPEP);
- q) orientar a ligação instituto-comunidade para contribuir para o desenvolvimento comunitário;
- r) orientar o estabelecimento da ligação instituto-empresa promovendo o envolvimento do sector empresarial na vida da instituição;
- s) participar nos Comités Técnicos Sectoriais no âmbito do desenho de Qualificações Profissionais;
- t) identificar e propor o registo das qualificações no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP);
- u) propor a revisão periódica de Qualificações Profissionais;
- v) monitorar o processo de admissão de novos ingressos ao Ensino Técnico Profissional;
- w) propor a criação de Instituições do Ensino Técnico Profissional; e
- x) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Educação Profissional é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 12

##### (Direcção Nacional de Formação de Professores, Formadores e Gestores)

1. São funções da Direcção Nacional de Formação de Professores, Formadores e Gestores:
  - a) propor políticas e estratégias no domínio da Formação de Professores, Formadores e Gestores.
  - b) conceber e elaborar projectos de lei, propostas de regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de Formação de Professores, Formadores, Gestores, Educadores de Adultos e Técnicos da Educação;

- c) propor normas e regulamentos orientadores sobre o sistema de avaliação nas instituições de Formação de Professores, Formadores, Educadores de Adultos e Técnicos da Educação;
- d) garantir a implementação e monitoria dos *curricula* da Formação de Professores, Formadores, Educadores de Adultos e Gestores;
- e) promover e orientar a utilização das tecnologias de informação e comunicação como suporte ao processo de ensino e aprendizagem nas instituições de ensino e de formação no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
- f) regulamentar e orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições de ensino e de formação no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
- g) apreciar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares;
- h) estimular a realização de actividades extra-curriculares e organizar olimpíadas;
- i) promover a capacitação de formadores de professores e de educadores de adultos para todos os níveis e tipos de ensino, à excepção do Superior;
- j) promover e garantir a integração de estratégias de educação inclusiva em todos os programas de formação inicial, em exercício e contínua de professores e formadores;
- k) promover cursos de Educação Não Formal do ensino geral;
- l) zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos orientadores de gestão escolar;
- m) promover e coordenar a formação de gestores de escolas e institutos técnicos;
- n) coordenar a formação inicial, em exercício e contínua de professores, formadores, alfabetizadores e educadores de infância;
- o) participar no desenvolvimento curricular e promover a elaboração de materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
- p) garantir a operacionalização da Política do Professor;
- q) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável; e
- r) propor a criação de Instituições de Formação de Formadores.
- s) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Formação de Professores, Formadores e Gestores é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 13

##### (Direcção Nacional do Ensino Superior)

1. São funções da Direcção Nacional do Ensino Superior:
  - a) propor e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de desenvolvimento do Ensino Superior;
  - b) coordenar, monitorar e avaliar as actividades do Ensino Superior;
  - c) promover a expansão e o acesso ao Ensino Superior relevante, de qualidade e inclusivo;
  - d) coordenar a definição de áreas e das prioridades de formação no Ensino Superior;

- e) definir e garantir a implementação das normas e procedimentos de acesso aos fundos do Estado, por parte das instituições do Ensino Superior;
- f) definir normas sobre a criação, funcionamento, organização, direcção e extinção das instituições do Ensino Superior;
- g) promover a articulação entre as instituições de Ensino Superior com sector produtivo público e privado;
- h) propor normas para concessão de equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e títulos académicos obtidos no exterior referentes ao Ensino Superior;
- i) promover a implementação do Quadro Nacional de Qualificações e Sistema de Créditos no Ensino Superior;
- j) promover a administração e certificação das qualificações no Subsistema do Ensino Superior;
- k) promover a formação profissional de curta duração nas modalidades presencial e à distância referente ao Ensino Superior;
- l) promover o estabelecimento e uso das infraestruturas tecnológicas para ensino, investigação e extensão nas IES;
- m) promover a produção e uso das plataformas electrónicas, para o processo do ensino, investigação e gestão universitária em coordenação com o órgão que superintende a área da Transformação Digital;
- n) promover a formação e capacitação de docentes para o ensino, investigação e extensão nas IES;
- o) estabelecer, monitorar e avaliar os indicadores do Ensino Superior;
- p) garantir a recolha, processamento, análise e divulgação de dados estatísticos do Ensino Superior;
- q) coordenar e assegurar a prestação de informação do subsistema do Ensino Superior;
- r) colaborar na condução de inspecção e fiscalização nas IES;
- s) promover a mobilização de recursos para o desenvolvimento do Ensino Superior; e
- t) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional do Ensino Superior é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 14

##### **(Direcção Nacional de Educação Inclusiva)**

1. São funções da Direcção Nacional de Educação Inclusiva:
  - a) formular propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento da educação inclusiva no Sistema Nacional de Educação;
  - b) promover o diagnóstico escolar, nas comunidades e instituições de ensino que tenham crianças, jovens e adultos com Necessidades Educativas Especiais;
  - c) promover apoio bio-psico-cultural à crianças, jovens e adultos com Necessidades Educativas Especiais;
  - d) monitorar e avaliar as actividades desenvolvidas no âmbito de educação inclusiva;

- e) elaborar e garantir a aplicação de metodologias adequadas de apoio aos professores que tenham crianças, jovens e adultos com Necessidades Educativas Especiais;
- f) colaborar, com outros intervenientes, para adequar as instalações, equipamentos escolares e materiais de ensino à situação específica de crianças, jovens e adultos que necessitam de uma atenção personalizada;
- g) prestar apoio psicopedagógico às instituições de ensino que tenham crianças, jovens e adultos com Necessidades Educativas Especiais;
- h) promover o trabalho comunitário de forma a desenvolver alternativas de escolarização, orientação e formação profissional ajustadas às características do grupo alvo em coordenação com outras instituições;
- i) colaborar, com outros intervenientes, para adequar as instalações, equipamentos escolares e materiais de ensino à situação específica de crianças, jovens e adultos que necessitam de uma atenção personalizada; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Educação Inclusiva é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 15

##### **(Direcção Nacional do Patrimonial Cultural)**

1. São funções da Direcção Nacional do Patrimonial Cultural:
  - a) promover o estudo, a preservação, a valorização e a gestão do património cultural material e imaterial, em conformidade com as normas nacionais e internacionais;
  - b) propor, actualizar e velar pela observância do quadro legislativo e normativo, para a protecção do património cultural e o funcionamento das instituições intervenientes;
  - c) formular as políticas e estratégias de protecção, preservação e gestão do património cultural em colaboração com outras instituições afins;
  - d) definir as normas para conservação e restauro de monumentos, e de declaração de novos monumentos, e manter actualizado o cadastro de monumentos nacionais;
  - e) definir as normas e critérios para a inventariação do património cultural material e imaterial;
  - f) promover a elaboração de inventários do património cultural material e imaterial;
  - g) elaborar propostas de classificação dos bens do património cultural bem como a organização e actualização do seu inventário;
  - h) proceder ao licenciamento de instituições da área do património cultural, em coordenação com as entidades relevantes, e monitorar as suas actividades;
  - i) garantir a implementação das políticas de monumentos e de museus, bem como de um sistema nacional de museus e estimular a criação de instituições museológicas à escala nacional;
  - j) propor a criação de monumentos memoriais ou comemorativos no país, e o desenvolvimento dos respectivos centros de interpretação;

- k) promover a pesquisa e a valorização do património cultural, enquanto factor de identidade cultural, de personalidade, da consciência patriótica e do desenvolvimento económico e social;
- l) promover o uso das artes e cultura como factor de identidade cultural, de auto-estima e do desenvolvimento socio-económico;
- m) promover o estudo, o conhecimento, a divulgação e o uso das línguas moçambicanas;
- n) propor políticas relativas à pesquisa, ao registo, à protecção e à divulgação do conhecimento tradicional; e
- o) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional do Património Cultural é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 16

##### (Direcção Nacional das Artes e Cultura)

1. São funções da Direcção Nacional das Artes e Cultura:
  - a) orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento da actividade cultural, criativa;
  - b) propor políticas, estratégias e legislação no âmbito da protecção e gestão da economia criativa;
  - c) promover as artes e a cultura como factores de identidade cultural, auto-estima e desenvolvimento socioeconómico;
  - d) definir estratégias e medidas de informação e promoção da indústria cultural e criativa;
  - e) promover o fomento e desenvolvimento de cooperativas, associações atinentes a economia criativa para o bem-estar social e criação de Postos de trabalho e geração de renda;
  - f) promover o licenciamento de empresas que actuam na indústria cultural e criativa, em conformidade com a legislação aplicável;
  - g) promover a protecção e o registo dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e monitorar as actividades das entidades de gestão colectiva;
  - h) definir normas para a realização de espectáculos e divertimentos públicos, assegurando o seu cumprimento e qualidade;
  - i) emitir parecer, nos termos da lei, sobre a conformidade dos projectos de construção, reconstrução, adaptação e alteração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos;
  - j) propor normas reguladoras do comércio de obras de arte, artesanato e outros produtos culturais;
  - k) promover os benefícios das novas tecnologias da economia criativa;
  - l) incentivar actividades culturais que contribuam para o crescimento económico, através da inovação, iniciativa empreendedora e geração de emprego;
  - m) melhorar a qualidade dos bens e serviços artístico culturais, garantindo a sua competitividade no comércio internacional;
  - n) promover a valorização do artesanato, estimulando a organização de produtores em associações, cooperativas e a preservação das técnicas tradicionais de fabrico;

- o) promover o conhecimento e a valorização das tradições populares, da literatura oral e de outras expressões culturais como elementos da identidade moçambicana;
- p) promover o intercâmbio artístico e cultural nacional e internacional;
- q) assegurar a articulação e coordenação entre organismos estatais, associações, cooperativas, empresas públicas e privadas no sector cultural;
- r) incentivar a organização de concursos, festivais, exposições, conferências, estágios e premiações que valorizem a produção artística moçambicana;
- s) estimular o associativismo e cooperativismo cultural e a promoção do estatuto social e profissional dos artistas e criativos;
- t) analisar e propor a aprovação de estudos e projectos relacionados com as actividades da economia criativa e a respectiva implementação; e
- u) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional das Artes e Cultura é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 17

##### (Direcção Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação)

1. São funções da Direcção Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação:
  - a) propor e garantir a implementação das políticas, estratégias, planos e programas de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - b) coordenar a definição de áreas e das prioridades de Investigação Científica;
  - c) coordenar, monitorar e avaliar as actividades de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - d) promover o desenvolvimento da Investigação Científica, Transferência de Tecnologias e Inovação;
  - e) definir e garantir a implementação das normas e procedimentos de acesso aos fundos do Estado, por parte das instituições de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - f) definir e garantir a implementação das normas sobre a criação, funcionamento, organização, direcção e extinção das instituições de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - g) promover a cultura de Investigação Científica, Pedagógica e Inovação nas instituições de Investigação Científica, em todos os Subsistemas de Educação e na sociedade em geral, e nas camadas jovens em particular;
  - h) promover a articulação entre as instituições de Ensino Superior e de Investigação Científica com o sector produtivo, público e privado;
  - i) promover o estabelecimento de infraestruturas de suporte a Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - j) promover programas de formação e capacitação de Recursos Humanos para a Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
  - k) promover actividades de Investigação Científica, Tecnologia e de Inovação relacionadas com o conhecimento local;

- l) estabelecer, monitorar e avaliar os indicadores de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
- m) promover a divulgação de resultados de Investigação Científica, de Desenvolvimento Tecnológico e de Inovação;
- n) garantir a recolha, processamento, análise e divulgação de dados estatístico da Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
- o) promover a qualidade e relevância da Investigação Científica e Inovação;
- p) promover o estabelecimento de plataformas electrónicas para a produção científica nacional, em coordenação com o órgão que superintende a área da Transformação Digital;
- q) promover a participação da mulher e meninas na Ciência, Tecnologia e Inovação para assegurar a equidade de género e inclusão;
- r) promover a mobilização de recursos para o desenvolvimento da Investigação Científica, Tecnológica e Inovação;
- s) garantir a avaliação e aprovação de equipamento especializado para a Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;
- t) autorizar e coordenar o exercício de actividades conexas a bio-segurança relativa à Biotecnologia Moderna e seus produtos, nomeadamente as referentes à gestão de Organismos Geneticamente Modificados, Edição Genómica, *Gene Drive* e outras técnicas emergentes;
- u) promover a ética na Investigação Científica, no Desenvolvimento Tecnológico e Inovação; e
- v) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 18

##### (Direcção da Avaliação e Garantia da Qualidade)

1. São funções da Direcção da Avaliação e Garantia da Qualidade:

- a) conceber normas e indicadores de garantia de qualidade dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos e da Educação e Formação de Professores;
- b) garantir o cumprimento das normas de garantia de qualidade e seus indicadores;
- c) desenvolver um sistema de avaliação e garantia da qualidade nas instituições de ensino e assegurar a sua implementação;
- d) introduzir mecanismos regulares de avaliação permanente e sistemática da qualidade do ensino;
- e) avaliar a qualidade de ensino nas instituições da Educação Geral, Educação de Adultos e da Educação e Formação de Professores;
- f) realizar estudos sobre a qualidade de ensino na Educação Geral, Educação de Adultos e na Educação e Formação de Professores;
- g) disseminar os resultados dos estudos desenvolvidos;
- h) promover avaliações externas e independentes baseadas em indicadores da qualidade;

- i) promover, regularmente, palestras, conferências, sessões de estudos e outros eventos relevantes para a melhoria da qualidade de ensino;
- j) supervisionar e monitorar a aplicação das normas de garantia de qualidade às instituições da Educação Geral, Educação de Adultos e da Educação e Formação de Professores no âmbito da melhoria da qualidade de ensino;
- k) promover mecanismos da implementação da cultura de qualidade nas instituições de ensino da Educação Geral, Educação de Adultos e da Educação e Formação de Professores;
- l) conceber e coordenar projectos inovadores que visem melhorar a qualidade do ensino e aprendizagem na Educação Geral, Educação de Adultos e na Educação e Formação de Professores; e
- m) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção da Avaliação e Garantia da Qualidade é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 19

##### (Direcção de Saúde Escolar e Assuntos Transversais)

1. São funções da Direcção de Saúde Escolar e Assuntos Transversais:

- a) propor políticas e estratégias que visem a implementação de acções de assuntos transversais do sector da educação e cultura, relacionadas com a saúde escolar, educação nutricional, desporto escolar, educação em emergência e equidade de género;
- b) garantir e monitorar a implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar em todos os seus pilares, nomeadamente da alimentação, da educação nutricional e de habilidades básicas na produção agropecuária, incluindo as intervenções dos parceiros;
- c) promover a educação alimentar e nutricional nas instituições de ensino;
- d) zelar pela segurança alimentar e nutricional, por meio de acções educativas desenvolvidas conjuntamente com o quadro de nutricionistas do sector da Saúde;
- e) dinamizar acções de promoção de saúde escolar e prevenção de doenças na comunidade escolar;
- f) promover acções específicas de prevenção e combate ao HIV e SIDA e ao consumo de álcool e outras drogas nas instituições de ensino;
- g) fortalecer e assegurar a coordenação entre os sectores da Educação e Saúde, bem como outras instituições governamentais e não governamentais, nas áreas de saúde escolar, HIV e SIDA e Álcool e outras drogas;
- h) promover a realização de capacitações aos intervenientes do processo de ensino-aprendizagem em matérias das áreas transversais;
- i) promover e incentivar a produção escolar nas suas diversas formas;
- j) contribuir para a promoção da cidadania, cultura de paz e direitos humanos na comunidade escolar;
- k) garantir a participação e articulação entre a escola e a comunidade na gestão escolar;

- l) propor a regulamentação atinente à criação e funcionamento dos estabelecimentos privados de Ensino Secundário do Sistema Nacional de Educação e Institutos de Formação de Professores Primários e Educação de Adultos;
- m) pronunciar-se sobre os pedidos de autorização para a criação e funcionamento de escolas particulares de Ensino Secundário do Sistema Nacional de Educação e Institutos de Formação de Professores Primários e Educação de Adultos;
- n) propor a regulamentação da criação e funcionamento de instituições públicas e privadas de ensino de línguas nacionais e estrangeiras e/ou vocacionais;
- o) assegurar o desenvolvimento de acções no âmbito da protecção social escolar;
- p) garantir a equidade do género no sistema educativo e propor acções que estimulem a retenção para a conclusão dos ciclos de aprendizagem de alunas e alunos;
- q) garantir a implementação da estratégia do género no sector da educação e cultura;
- r) promover, nas instituições de ensino, acções de ética e deontologia, assim como de prevenção e combate a todo o tipo de violência, com destaque para o assédio, abuso e exploração sexual;
- s) planificar e organizar o desporto escolar no Sistema Nacional da Educação;
- t) elaborar propostas de instrumentos normativos e materiais de apoio no domínio do desporto escolar e monitorar a sua implementação;
- u) elaborar orientações metodológicas para a promoção da prática de actividades lúdico-desportivas nas instituições de ensino;
- v) incentivar e massificar o desporto escolar, incluindo os jogos e intercâmbios desportivos escolares a todos os níveis, com o apoio da sociedade civil e de outros parceiros;
- w) promover o envolvimento de particulares, confissões religiosas, associações e comunidades em actividades educacionais;
- x) promover estratégias de educação para a sustentabilidade do ambiente no sector da educação e cultura;
- y) promover estratégias e acções de educação para a redução de risco de desastres naturais;
- z) promover, nas instituições de ensino, o voluntariado; e
- aa) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Saúde Escolar e Assuntos Transversais é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 20

##### **(Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação)**

1. São funções da Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação:

a) No domínio da Planificação:

- i. formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento da educação e cultura;

- ii. sistematizar as propostas de Plano Económico Social e Programa de actividades anuais do Ministério da Educação e Cultura;
- iii. proceder ao diagnóstico do Sistema Nacional de Educação, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa, bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo;
- iv. elaborar e monitorar a execução dos projectos de desenvolvimento da educação e cultura e os programas de actividades do Ministério da Educação e Cultura;
- v. elaborar, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação sectorial da educação e cultura;
- vi. realizar estudos e elaborar normas sobre a natureza, tipo e dimensão dos estabelecimentos de ensino, bem como monitorar a sua aplicação;
- vii. promover o uso da carta escolar para o desenvolvimento da rede escolar em coordenação com outras unidades orgânicas do Ministério da Educação e Cultura; e
- viii. realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

b) No domínio da Estatística:

- i. organizar e gerir o Sistema de Informação Estatística da Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- ii. definir e organizar as operações estatísticas do sector da Educação e Cultura e respectivas metodologias de recolha e análise de dados;
- iii. dirigir e monitorar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística do sector da Educação e Cultura e manter actualizado o sector da Educação e Cultura;
- iv. analisar e publicar os dados estatísticos da Educação e Cultura e os respectivos indicadores, de acordo com a Política Nacional de Educação;
- v. elaborar diagnóstico e prognóstico do desenvolvimento do sector da Educação e Cultura;
- vi. participar da organização e gestão informatizada do sistema estatístico da Educação e Cultura;
- vii. prestar apoio e assistência técnica ao sector da Educação e Cultura no domínio da informática, recolha, tratamento e análise dos dados estatísticos;
- viii. organizar a informação estatística necessária para a Gestão Administrativa e Planificação do sector da Educação e Cultura;
- ix. coordenar códigos, conceitos e nomenclaturas estatísticas com vista à sua utilização por todos os processos de recolha de dados que se realizem no âmbito do sector da Educação e Cultura;
- x. centralizar a difusão e publicação da informação produzida pelo MEC, incluindo a promoção e o apoio à produção de publicações pelas Direcções Provinciais da Educação e Cultura; e

*xi.* outras competências e funções que lhe forem cometidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

*c)* No domínio da Cooperação:

- i.* dirigir e monitorar o processo de elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação e de assistência técnica, de acordo com as estratégias e prioridades definidas para o sector da Educação e Cultura;
- ii.* coordenar acções de cooperação nacional e internacional nas áreas de competência do Ministério da Educação e Cultura, para firmar acordos, protocolos, memorandos de entendimento e outros instrumentos, com os parceiros do Governo de Moçambique, para o desenvolvimento do sector;
- iii.* angariar fundos de cooperação nacional e internacional para complementar os recursos mobilizados a nível interno para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Educação;
- iv.* coordenar e avaliar a implementação das actividades de cooperação e assistência externa ao Ministério da Educação e Cultura;
- v.* analisar e emitir pareceres sobre as propostas de projectos ou programas de intervenção das organizações nacionais e internacionais, associações, confissões religiosas e entidades privadas na área de educação; e
- vi.* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Planificação, Estatística e Cooperação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 21

##### (Direcção de Administração e Finanças)

1. São funções da Direcção de Administração e Finanças:

- a)* preparar a proposta de Orçamento de Funcionamento do Ministério da Educação e Cultura, em coordenação com as unidades orgânicas e com as instituições subordinadas;
- b)* assegurar a correcta execução financeira, e prestação de contas dos Orçamentos de Funcionamento, de Investimento e Fundos Externos, alocados ao Ministério da Educação e Cultura;
- c)* zelar pela gestão do património do Ministério da Educação e Cultura, garantindo o seu registo, inventariação, sua manutenção e correcta utilização;
- d)* zelar pela correcta implementação do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) no Ministério da Educação e Cultura;
- e)* garantir a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado- SNAE;
- f)* garantir a atempada elaboração e submissão das contas anuais ao Tribunal Administrativo; e
- g)* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 22

##### (Direcção de Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a)* assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado;
- b)* planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos do Governo;
- c)* elaborar e gerir o quadro de Pessoal;
- d)* prestar assistência ao processo de elaboração e gestão do quadro de pessoal das instituições do sector da Educação e Cultura;
- e)* assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- f)* organizar, controlar e manter actualizada a plataforma do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do Estado do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- g)* elaborar, quando necessário, actos administrativos e instruir processos referentes aos funcionários e agentes do Estado;
- h)* implementar e controlar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- i)* planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;
- j)* coordenar e gerir a atribuição de bolsas de estudos para os funcionários do sector da Educação e Cultura;
- k)* coordenar as actividades no âmbito das Estratégias de HIV e SIDA, de Género e da Pessoa com Deficiência na Função Pública;
- l)* coordenar, orientar e controlar a aplicação das normas relativas à política salarial, sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado afectos ao Ministério da Educação e Cultura; e
- m)* realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 23

##### (Direcção de Assuntos Jurídicos)

1. São funções da Direcção de Assuntos Jurídicos:

- a)* emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
- b)* zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector da Educação e Cultura;
- c)* propor providências Jurídicas que julgue necessárias;
- d)* pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do sector da Educação e Cultura e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- e)* emitir pareceres sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- f)* emitir pareceres sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;

- g) emitir parecer sobre as petições, queixas e reclamações;
- h) analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
- i) assessorar os dirigentes em processo contencioso administrativo;
- j) preparar os projectos de diplomas legais, ordens de serviço e outros actos normativos;
- k) garantir a divulgação, interpretação e aplicação correcta e uniforme da legislação respeitante ao sector da Educação e Cultura;
- l) emitir parecer sobre acordos, protocolos, memorandos e contratos a celebrar com entidades nacionais e estrangeiras de interesse para o Ministério da Educação e Cultura; e
- m) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Assuntos Jurídicos é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 24

##### (Gabinete de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Gabinete de Comunicação e Imagem:
  - a) planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem no sector da Educação e Cultura;
  - b) conceber e implementar planos de Comunicação e *Marketing* no sector da Educação e Cultura;
  - c) promover a divulgação da missão, visão, acções e objectivos estratégicos no sector da Educação e Cultura;
  - d) documentar e divulgar as boas práticas do sector da Educação e Cultura;
  - e) contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
  - f) promover, em colaboração com os demais sectores, a divulgação de informação relevante do sector da Educação e Cultura;
  - g) apoiar tecnicamente os dirigentes do sector na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social;
  - h) gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do sector da Educação e Cultura;
  - i) assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
  - j) promover a interacção entre os públicos internos;
  - k) promover bom atendimento do público interno e externo;
  - l) conceber símbolos e materiais de identidade visual do sector da Educação e Cultura;
  - m) coordenar por meio das plataformas digitais a comunicação permanente dos vários públicos com o sector da Educação e Cultura;
  - n) coordenar as campanhas publicitárias do sector da Educação e Cultura; e
  - o) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 25

##### (Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:
  - a) organizar e programar as actividades do Ministro, Secretário de Estado e do Secretário Permanente;
  - b) prestar assessoria ao Ministro, ao Secretário de Estado e ao Secretário Permanente;
  - c) prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, ao Secretário de Estado e ao Secretário Permanente;
  - d) proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro, do Secretário de Estado e do Secretário Permanente;
  - e) proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro, do Secretário de Estado e do Secretário Permanente;
  - f) assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;
  - g) organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro, do Secretário de Estado e do Secretário Permanente;
  - h) organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro, do Secretário de Estado e do Secretário Permanente;
  - i) executar as tarefas protocolares de apoio logístico ao Ministro, ao Secretário de Estado e ao Secretário Permanente;
  - j) organizar e preparar as audiências concedidas pelo Ministro e pelo Secretário Permanente;
  - k) assegurar a preparação e efectivação das deslocações internas e externas do Ministro, do Secretário de Estado e do Secretário Permanente;
  - l) garantir a publicação dos instrumentos normativos emanados pelo Ministro; e
  - m) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 26

##### (Departamento de Coordenação do Ensino Artístico)

1. São funções do Departamento de Coordenação do Ensino Artístico e Vocacional:
  - a) promover a expansão e o desenvolvimento da rede de instituições de ensino artístico e de Casas de Cultura à escala nacional;
  - b) propor o perfil e normas para o funcionamento de escolas artísticas e do ensino nas Casas de Cultura no País;
  - c) formular propostas de políticas e normas para o desenvolvimento do ensino e educação artística das Casas de Cultura;
  - d) promover, em coordenação com as instituições vocacionadas, o desenvolvimento curricular e a produção de materiais didáticos para o processo de ensino aprendizagem na educação e ensino artístico;
  - e) estimular a formação e o aperfeiçoamento técnico-pedagógico de formadores e professores para o ensino artístico;

- f) elaborar pareceres sobre pedidos de licenciamento de instituições de ensino artístico, exceptuando as de ensino superior;
- g) articular com as instituições relevantes do sector que superintende a área do ensino técnico-profissional, a gestão, avaliação e melhoria da qualidade do ensino artístico;
- h) enquadrar e operacionalizar o ensino artístico num dos subsistemas do Sistema Nacional de Educação;
- i) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei; e
- j) inspeccionar em coordenação com as instituições vocacionadas, as actividades no ensino artístico.

2. O Departamento de Coordenação do Ensino Artístico é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 27

##### (Departamento de Gestão do Livro e Materiais Didácticos)

1. São funções do Departamento de Gestão do Livro e Materiais Didácticos:

- a) formular propostas de políticas e estratégias do livro escolar e outros materiais didácticos;
- b) propor a regulamentação sobre a produção do livro escolar e outros materiais de didácticos;
- c) garantir a gestão, distribuição, inventário e conservação do livro escolar e outros materiais didácticos;
- d) garantir a elaboração de planos de necessidades em livros escolares nos diferentes níveis;
- e) planificar, em coordenação com outros intervenientes, as necessidades globais em livros escolares e outros materiais para os pais;
- f) coordenar com outros intervenientes na produção e distribuição dos módulos do Ensino a Distância;
- g) coordenar com outros sectores na aquisição e distribuição de livros e cadernos de exercícios para a Alfabetização e Educação de Adultos;
- h) colaborar, com outros intervenientes, para adequar materiais de ensino à situação específica de crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais; e
- i) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. O Departamento de Gestão do Livro e Materiais Didácticos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 28

##### (Departamento de Tecnologias de Informação e Gestão Documental)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Gestão Documental:

- a) propor políticas concernentes ao acesso e utilização das tecnologias de informação e comunicação no sector da Educação e Cultura;
- b) elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sector da Educação e Cultura;
- c) propor padrões de equipamento informático hardware e software a adquirir para o sector da Educação e Cultura;

- d) administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do Ministério da Educação e Cultura;
- e) gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação e comunicação do no sector da Educação e Cultura;
- f) participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento, análise e divulgação de informação estatística do sector da Educação e Cultura;
- g) coordenar a manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação no sector da Educação e Cultura e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- h) coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede, que suporte os sistemas de informação locais, estabelecendo os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- i) administrar, manter e desenvolver plataforma de comunicação de gestão escolar;
- j) garantir a recolha, tratamento, arquivo dos relatórios e outros documentos produzidos pelo sector da Educação e Cultura;
- k) promover acções de tratamento de matérias classificadas do sector da Educação e Cultura em coordenação com outras áreas afins;
- l) assegurar a sistematização e catalogação da informação produzida pelo sector da Educação e Cultura, no âmbito do SNAE;
- m) desenvolver um Centro de Documentação Digital da Educação e Cultura;
- n) orientar as instituições de ensino sobre procedimentos de organização das bibliotecas escolares;
- o) promover a formação de bibliotecários e professores na organização e funcionamento de bibliotecas escolares;
- p) promover acções para o hábito e gosto pela leitura na comunidade escolar, garantindo a provisão de livros nas bibliotecas escolares e na Biblioteca do Ministério;
- q) participar na elaboração de propostas de instrumentos de gestão de bibliotecas escolares;
- r) assegurar o intercâmbio de uso de materiais bibliográficos entre as bibliotecas escolares e centros de apoio à aprendizagem;
- s) garantir a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado – SNAE no Sector;
- t) assegurar, em coordenação com outros intervenientes o apetrechamento de bibliotecas escolares em livros e outros materiais bibliográficos; e
- u) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislações aplicáveis.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Gestão Documental é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 29

##### (Departamento de Projectos e Equipamento Escolar)

1. São funções do Departamento de Projectos e Equipamentos Escolares:

- a) propor a definição de políticas e estratégias na área das construções e equipamentos escolares, incluindo a normação e modelos de edifícios e equipamentos escolares;

- b) promover o desenvolvimento da rede escolar e infraestruturas da educação, através da construção, reabilitação, manutenção e apetrechamento;
  - c) participar na elaboração de projectos de investimentos nas Áreas dos Subsistemas do Sistema Nacional de Educação;
  - d) coordenar e orientar as actividades de construção, manutenção e reabilitação de infraestruturas do sector, garantindo a gestão de obras complexas centralizadas e a coordenação e monitoria de obras descentralizadas;
  - e) contribuir para a melhoria da qualidade de ensino, proporcionando espaços educativos adaptados às necessidades pedagógicas e ao contexto geográfico, sociocultural e ambiental;
  - f) garantir a aplicação das políticas ambientais e sociais na execução dos projectos de infraestruturas e equipamentos escolares;
  - g) assegurar a formação em matérias de salvaguardas ambientais e sociais, higiene, saúde e segurança no trabalho aos intervenientes no processo de construção de infraestruturas do sector;
  - h) promover o uso do plano de gestão ambiental e social, incentivando as boas práticas;
  - i) assegurar a qualidade de construções e equipamentos escolares resilientes;
  - j) proceder ao acompanhamento e controlo da execução dos contratos de construções e equipamentos escolares;
  - k) controlar o processo de elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação e de assistência técnica na área de infraestruturas e equipamentos escolares, de acordo com as estratégias e prioridades definidas para o sector;
  - l) analisar e formular pareceres relativos aos projectos de investimento, de construção e reabilitação de infraestruturas do sector; e
  - m) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.
2. O Departamento de Projectos e Equipamento Escolar é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

## ARTIGO 30

**(Departamento de Aquisições)**

1. São funções do Departamento de Aquisições:
  - a) efectuar o levantamento das necessidades de contratação no sector da Educação e Cultura;
  - b) preparar e realizar a planificação anual das contratações;
  - c) elaborar Documentos de Concurso;
  - d) apoiar e orientar as demais unidades orgânicas do sector da Educação e Cultura na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e de outros documentos pertinentes a contratação;
  - e) prestar assistência ao Júri e zelar pelo cumprimento dos procedimentos pertinentes;
  - f) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento dos procedimentos atinentes ao seu objecto;
  - g) zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação;
  - h) manter adequada informação sobre o cumprimento de contratos e sobre a actuação dos contratados; e

i) realizar outras actividades que lhe sejam determinadas nos termos da Lei.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura.

## CAPÍTULO IV

**Colectivos**

## ARTIGO 31

**(Colectivos)**

No Ministério da Educação e Cultura funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo; e
- c) Conselho Técnico.

## ARTIGO 32

**(Conselho Coordenador)**

1. O Conselho Coordenador é um Órgão Consultivo convocado e dirigido pelo Ministro e tem as seguintes funções:

- a) coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
- c) fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anuais do Ministério;
- d) promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista a realização das políticas do sector; e
- e) propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.

2. O Conselho Coordenador do Ministério da Educação e Cultura tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretário de Estado;
- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral;
- c) Director Nacional;
- d) Assessor do Ministro;
- e) Inspector-Geral Adjunto;
- f) Director Nacional Adjunto;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefe de Departamento Central;
- i) Dirigente Provincial que superintende as áreas do Ministério; e
- j) Titular de instituição subordinada e tutelada e respectivo adjunto.

2. Podem, em função da matéria, participar nas sessões do Conselho Coordenador, como convidados, outros dirigentes, técnicos e especialistas com tarefas a nível central e local do estado, bem como parceiros do sector.

3. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 33

**(Conselho Consultivo)**

1. Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Ministro e tem por funções:

- a) analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério da Educação e Cultura;
  - b) pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
  - c) pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
  - d) estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
  - e) controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
  - f) pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competente;
  - g) pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério;
  - h) as decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada;
  - i) promover a troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do sector; e
  - j) preparar as sessões do Conselho Coordenador.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Ministro;
  - b) Secretário de Estado;
  - c) Secretário Permanente;
  - d) Inspector-Geral sectorial;
  - e) Director Nacional;
  - f) Assessor do Ministro;
  - g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
  - h) Director Nacional Adjunto;
  - i) Chefe do Gabinete do Ministro;
  - j) Chefe de Departamento Central Autónomo; e
  - k) Titular de instituição subordinada e tutelada e respectivo adjunto.

3. Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas *f*), *g*), *h*) e *j*) do número anterior.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros especialistas, técnicos, personalidades de reconhecido mérito e saber e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 34

**(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta que tem por funções analisar e dar parecer sobre assuntos de carácter técnico das áreas de actividade do Ministério, competindo-lhe designadamente:

- a) coordenar as actividades das Unidades orgânicas do Ministério;
- b) analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério; e
- e) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do PES.

2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro sempre que o entender dirigir pessoalmente.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral sectorial;
- c) Director Nacional;
- d) Assessor do Ministro;
- e) Inspector-geral sectorial Adjunto;
- f) Director Nacional Adjunto;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro; e
- h) Chefe de Departamento Central Autónomo.

4. Podem participar no Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e os respectivos adjuntos, bem como outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne semanalmente e, extraordinariamente, quando para o efeito for convocado pelo Secretário Permanente.